Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/2147(DEC)

2.7.2026

PROJETO DE SEGUNDO RELATÓRIO

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024, Secção II – Conselho Europeu e Conselho
(2025/2147(DEC))

Comissão do Controlo Orçamental

Relator: Pasquale Tridico

ÍNDICE

Página

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 5

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024, Secção II – Conselho Europeu e Conselho
(2025/2147(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024[1],

– Atendendo às contas anuais consolidadas da União Europeia relativas ao exercício de 2024 (COM(2025)0359 – C10-0147/2025)[2],

– Tendo em conta o relatório anual do Conselho dirigido à autoridade de quitação relativo às auditorias internas efetuadas em 2024,

– Atendendo ao relatório anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento relativo ao exercício de 2024, acompanhado das respostas das instituições[3],

– Atendendo à declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes[4], emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2024, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a sua decisão, de 29 de abril de 2026[5], que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2024, bem como a resolução que a acompanha,

– Tendo em conta o artigo 314.º, n.º 10, e os artigos 317.º, 318.º e 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012[6], nomeadamente os artigos 59.º, 118.º, 260.º, 261.º e 262.º,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União[7], nomeadamente os artigos 59.º, 118.º, 266.º, 267.º e 268.º,

[1] JO L, 2024/207, 22.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/budget/2024/207/oj.
[2] JO C, C/2025/4944, 13.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/4944/oj.
[3] JO C, C/2025/5409, 8.10.2025, ELI http://data.europa.eu/eli/C/2025/5409/oj.
[4] JO C, C/2025/5407, 13.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5407/oj.
[5] Textos Aprovados, P10_TA(2026)0127
[6] JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj.
[7] JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.

– Tendo em conta o artigo 102.º e o anexo V do seu Regimento,

– Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A10-0000/2026),

1. Recusa dar quitação à secretária-geral do Conselho pela execução do orçamento do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício de 2024;

2. Regista as suas observações na resolução que se segue;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que desta constitui parte integrante ao Conselho Europeu ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024, Secção II – Conselho Europeu e Conselho
(2025/2147(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2024, Secção II – Conselho Europeu e Conselho,

– Tendo em conta o artigo 102.º e o anexo V do seu Regimento,

– Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A10-0000/2026),

A. Considerando que, no contexto do processo de quitação, a autoridade de quitação faz questão de sublinhar que se reveste de particular importância continuar a reforçar a legitimidade democrática das instituições da União, através de uma maior transparência, de uma prestação de contas reforçada e da boa governação dos recursos humanos;

B. Considerando que, nos termos do artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), recai exclusivamente sobre o Parlamento a responsabilidade de dar quitação pela execução do orçamento geral da União, e que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho é uma secção do orçamento da União;

C. Considerando que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu não exerce funções legislativas;

D. Considerando que, nos termos do artigo 317.º do TFUE, cabe à Comissão executar o orçamento da União sob sua própria responsabilidade, de acordo com os princípios da boa gestão financeira, e que, com base no quadro em vigor, a Comissão deve conferir às outras instituições da União as competências necessárias para executarem as secções do orçamento que lhes dizem respeito;

E. Considerando que, nos termos do artigo 235.º, n.º 4, e do artigo 240.º, n.º 2, do TFUE, o Conselho Europeu e o Conselho (o «Conselho») são assistidos pelo Secretariado-Geral do Conselho e que o secretário-geral do Conselho é inteiramente responsável pela boa gestão das dotações inscritas na secção II do orçamento da União;

F. Considerando que, ao longo de quase vinte anos, o Parlamento tem aplicado a prática bem estabelecida e respeitada de dar quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União, e que a Comissão advoga que a prática que consiste em dar quitação a cada instituição, órgão ou organismo da União pelas suas despesas administrativas deve continuar a ser seguida;

G. Considerando que, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, a Comissão confere às outras instituições da União os poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito;

H. Considerando que o facto de, desde 2009, o Conselho não cooperar no processo de quitação obrigou o Parlamento a recusar dar quitação ao secretário-geral do Conselho;

I. Considerando que o Conselho Europeu e o Conselho, enquanto instituições da União e beneficiários do orçamento geral da União, devem dar provas de transparência, pautar-se pela responsabilização democrática perante os cidadãos da União e estar sujeitos ao controlo democrático da utilização dos fundos públicos;

J. Considerando que a recomendação da Provedora de Justiça Europeia («Provedora de Justiça») no inquérito estratégico OI/2/2017/TE sobre a transparência do processo legislativo do Conselho indicou que a prática seguida pelo Conselho em matéria de transparência do processo legislativo configurava má administração e deverá ser examinada, a fim de permitir que os cidadãos possam acompanhar o processo legislativo da União;

K. Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia confirma o direito dos contribuintes e do público a serem mantidos informados sobre a utilização das receitas públicas e que o Tribunal Geral, no seu acórdão de 25 de janeiro de 2023 no processo T-163/21, De Capitani/Conselho, declarou, no concernente à transparência no processo legislativo da União, que os documentos elaborados pelo Conselho nos seus grupos de trabalho não são de natureza técnica, mas, sim, legislativa, estando, por conseguinte, sujeitos a pedidos de acesso a documentos;

1. Lamenta profundamente que, desde 2009 e, de novo, no exercício de 2024, o Conselho mantenha a sua recusa em cooperar com o Parlamento no processo de quitação, impedindo o Parlamento de tomar uma decisão com conhecimento de causa, baseada num controlo sério e minucioso da execução do orçamento do Conselho e obrigue, assim, o Parlamento a recusar dar quitação;

2. Observa que, em 22 de setembro de 2025, os serviços competentes do Parlamento, em nome do relator para o processo de quitação, enviaram um questionário ao Secretariado do Conselho contendo 103 perguntas importantes emanadas do Parlamento que visavam permitir um controlo aprofundado da execução orçamental do Conselho e da gestão do Conselho; assinala ainda que foram enviados questionários semelhantes às demais instituições e que todas elas fornecerem ao Parlamento respostas pormenorizadas a todas as perguntas;

3. Lamenta que, em 3 de outubro de 2025, o Secretariado-Geral do Conselho tenha, mais uma vez, informado o Parlamento de que não responderia ao questionário que lhe foi enviado e que o Conselho não participaria na audição agendada para 6 de novembro de 2025 no âmbito do processo de quitação e na qual participaram todas as outras instituições convidadas;

4. Realça a prerrogativa do Parlamento de dar quitação nos termos do artigo 319.º do TFUE, bem como as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro e do Regimento do Parlamento, em consonância com a prática e a interpretação correntes, nomeadamente o poder de conceder quitação, a fim de salvaguardar a transparência e a garantir a prestação de contas democrática perante os contribuintes da União;

5. Sublinha que o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro dispõe que a Comissão confere às outras instituições da União os poderes necessários para a execução das

secções do orçamento que lhes dizem respeito, pelo que julga, mais uma vez, ser inexplicável que o Conselho considere apropriado que seja dada quitação à Comissão pela execução do orçamento do Conselho;

6. Salienta a prática bem estabelecida e respeitada que o Parlamento tem seguido ao longo de quase vinte anos, que consiste em conceder quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União; recorda que a Comissão afirmou ser incapaz de supervisionar a execução dos orçamentos das demais instituições da União; sublinha o ponto de vista que a Comissão tem reiteradamente defendido, segundo o qual o Parlamento deve continuar a seguir a prática de dar quitação a cada instituição da União pelas suas despesas administrativas;

7. Frisa que a situação, tal como se apresenta atualmente, permite ao Parlamento verificar unicamente os relatórios do Tribunal de Contas e do Provedor de Justiça, bem como as informações acessíveis ao público no sítio Web do Conselho, uma vez que o Conselho mantém a sua má prática de não colaborar com o Parlamento, o que impede que o Parlamento exerça corretamente as suas funções e tome uma decisão sobre a concessão da quitação com pleno conhecimento de causa;

8. Lamenta que, há já 15 anos, o Conselho tenha vindo a dar provas de falta de vontade política em colaborar com o Parlamento no âmbito do processo de quitação anual; sublinha que esta atitude se tem repercutido negativamente e de forma duradoura em ambas as instituições, desacreditou a gestão e o controlo democrático do orçamento da União e abalou a confiança dos cidadãos na União enquanto entidade transparente;

9. Afirma, mais uma vez, estar profundamente frustrado perante a atitude do Conselho em relação ao processo de quitação, atitude essa que, numa altura em que é fundamental dar provas de maior transparência, veicula uma mensagem inadequada aos cidadãos da União; sublinha que o Conselho tem de respeitar as mesmas normas em matéria de prestação de contas que ele próprio espera de outras instituições da União;

10. Salienta que todas as outras instituições da União reconhecem e compreendem o princípio segundo o qual, tendo em conta a delegação de poderes em matéria de execução orçamental, o Parlamento tem, no âmbito do processo de quitação. o direito e a obrigação de controlar os respetivos orçamentos e a sua execução; manifesta, assim, com veemência, a sua desaprovação em relação à recusa persistente do Conselho em cooperar com o Parlamento a este respeito;

11. Recorda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia defende o direito de os contribuintes e do público em geral serem informados da utilização das receitas públicas; solicita, por conseguinte, o pleno respeito da prerrogativa e do papel do Parlamento enquanto garante do princípio da responsabilização democrática; solicita ao Conselho que dê o devido seguimento às recomendações aprovadas pelo Parlamento no âmbito do processo de quitação;

12. Sublinha que se impõe alcançar uma melhoria em relação à situação atual através de uma maior cooperação interinstitucional no quadro previsto pelos Tratados; entende que uma eventual revisão dos Tratados poderia tornar o processo de quitação mais claro e mais transparente, conferindo explicitamente ao Parlamento poderes para conceder quitação individualmente a todas as instituições, órgãos e organismos da União, e insta o Conselho a colaborar ativamente com o Parlamento para resolver a atual situação;

13. Recorda que, em 6 de maio de 2025, durante a sua intervenção na sessão plenária do Parlamento, o representante da Presidência do Conselho manifestou a vontade desta última de se empenhar numa colaboração construtiva e pragmática entre as duas instituições no que diz respeito à quitação da secção do orçamento da União relativa ao Conselho Europeu e ao Conselho, e reitera o seu pedido para que, em tempo oportuno, essa intenção se traduza em medidas concretas; insta, por conseguinte, o Conselho a retomar, o mais rapidamente possível, as negociações com o Parlamento ao mais alto nível e a associar a esse processo os secretários-gerais e os presidentes de ambas as instituições, a fim de ultrapassar o impasse e encontrar uma solução, no pleno respeito dos papéis respetivos que o Parlamento e o Conselho assumem no processo de quitação e garantindo a transparência e um controlo democrático adequado da execução orçamental; pede de novo à Comissão e aos serviços jurídicos do Conselho que emitam um parecer sobre possíveis soluções que assentem nos Tratados e visem garantir a responsabilização do Conselho no procedimento de quitação;

14. Salienta que continuam válidas as observações formuladas pelo Parlamento na sua resolução de quitação de 29 de abril de 2026 a respeito da gestão orçamental e financeira, da gestão interna, do desempenho e do controlo interno, dos recursos humanos, da igualdade e do bem-estar, do quadro deontológico e da transparência, da digitalização, da cibersegurança e da proteção de dados, dos edifícios, do ambiente e da sustentabilidade, da cooperação interinstitucional e da comunicação;

15. Lamenta, uma vez mais, que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho não tenha sido dividido em dois orçamentos claramente distintos, tal como recomendado pelo Parlamento nas suas anteriores resoluções de quitação, a fim de aumentar a transparência e a responsabilização, quanto mais não fosse no que diz respeito ao Conselho Europeu, tendo em conta que, atualmente, é impossível obter informações fiáveis a respeito das suas despesas; destaca a importância de dispor de dados fiáveis para proceder a um controlo objetivo; solicita que seja dado seguimento à recomendação formulada pela autoridade de quitação;

16. Reitera que, embora a unanimidade continue a ser um princípio fundamental dos Tratados, a sua aplicação pode, em determinadas circunstâncias, afetar os prazos e a eficácia do processo de decisão da União, nomeadamente paralisando o processo de decisão da União, expondo-a, assim, a chantagens por parte dos Estados-Membros, sobretudo por parte daqueles que não respeitam o Estado de direito; solicita que os Tratados sejam objeto de reformas específicas ou, em alternativa, que se prevejam melhorias práticas no quadro atual dos Tratados, a fim de reforçar a transparência, a tomada de decisões democráticas, a responsabilização e a eficiência dos trabalhos do Conselho Europeu;